



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -  
Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 26/FEAM/URA ASF - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0041590/2023-12

<b>RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO DE LAS-RAS N. 924/2023</b>			
<b>(PROCESSO SEI 1370.01.0041590/2023-12)</b>			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental (LAS-RAS)			
<b>PROCESSO SLA N.:</b> 924/2023		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Não Conhecimento (Indeferimento) do Recurso Administrativo	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	ADS MINERAÇÃO LTDA.	<b>CPF:</b>	18.464.649/0001-29
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	ADS MINERAÇÃO LTDA.	<b>CNPJ:</b>	18.464.649/0001-29
<b>MUNICÍPIO:</b>	Arcos	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b>			
<ul style="list-style-type: none"><li>Localização prevista em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades</li></ul>			
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
A-02-07-0	Lavra a Céu Aberto - Minerais não Metálicos, exceto rochas ornamentais e de Revestimento	2	1
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco		
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO DO EMPREENDIMENTO:</b>		<b>REGISTRO:</b>	
Júlio Cesar Salomé		CREA-MG 112549/D	
<b>AUTORIA DO PARECER - URA ASF</b>		<b>MATRÍCULA:</b>	
Vanessa Karolina Silva Chagas Analista ambiental (gestora do processo)		1.556.206-9	
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia Gestora Ambiental de Controle Processual		1.316.076-4	

<b>De acordo:</b> Ressiliane Ribeiro Prata Alonso Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2
<b>De acordo:</b> Márcio Muniz dos Santos Coordenador Regional de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 18/04/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 18/04/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 18/04/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) Público(a)**, em 18/04/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **86503151** e o código CRC **AC939DBB**.



## INTRODUÇÃO

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento ADS Mineração Ltda., inscrito no CNPJ sob n. 18.464.649/0001-29, instalado na “Fazenda Ilha de Baixo e Ilha de Cima, Pedreira e Paus Secos”, zona rural do município de Arcos, MG, que por meio do documento SEI 72809072, combate a decisão que indeferiu o pedido de Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS (consubstanciado no processo administrativo n. 924/2023), proferida no dia 10/08/2023 pela FEAM ASF.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na FEAM ASF, com intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada, instruída com o Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, para regularizar as atividades de “Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” código A-02-07-0 e “Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco” código A-05-01-0, nos moldes da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Com base nos parâmetros apresentados nos autos do processo, o empreendimento é considerado de porte pequeno (P), com potencial poluidor/degradador médio (M), parâmetro que lhe confere inicialmente a classe 2, nos moldes da citada Deliberação Normativa.

Em sede de análise documental, foi averiguada a ausência da autorização ambiental (AIA) no âmbito da análise do processo de licença ambiental simplificada, o que ensejou o parecer pelo indeferimento.

A decisão da Autoridade competente à época se pautou no posicionamento da equipe técnica da Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco – Supram ASF, contido no Parecer Único n. 57, documento SEI 71290171, processo SEI 1370.01.0036883/2023-31.

### 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme as razões apresentadas no Juízo de Admissibilidade da FEAM-ASF, consubstanciado no documento SEI 74076647. Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para o expediente, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45 do Decreto supramencionado.

### 2. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO



Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente**.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais.

### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, que a análise do processo foi realizada de forma errônea, visto que análise técnica inferiu a supressão de vegetação nativa, fundamentada somente pelas imagens de satélite disponíveis no *software Google Earth*. Ademais, foi alegado que não havia vegetação nativa no local indicado no Parecer Único n. 57/2023, visto que houve relocação da reserva legal pelo IEF no ano de 2019.

Neste contexto, requer a nulidade da decisão, com revogação integral para reestabelecer a tramitação do referido processo.

Por fim, a parte apresenta os seguintes pedidos:

1. Que seja desconsiderada a existência de vegetação nativa no interior do imóvel no qual foi requerida a licença ambiental, com exceção da existente na reserva averbada em 2019;
2. Que, dada a inexistência de supressão irregular de vegetação nativa, seja desconsiderado o reenquadramento do empreendimento e dado seguimento na licença ambiental na modalidade LAS/RAS.

### 4. DA DISCUSSÃO

#### Da análise técnica

O processo administrativo n. 924/2023, constituído em nome da ADS Mineração Ltda., foi formalizado no Órgão ambiental em 05/05/2023. Ao proceder com a análise de mérito do pedido de licença, foi verificado, por imagens de satélite da área do empreendimento, que houve supressão de



vegetação nativa em uma área de 0,3 ha. Em vista disso, no dia 3/06/2023, foi solicitado ao empreendedor que apresentasse, dentre outras, a seguinte informação complementar:

“8) *Em imagens de satélite é possível notar que, houve supressão de vegetação nativa, incluindo em área destinada a Reserva legal. Apresentar Autorização para Intervenção Ambiental para supressão de vegetação nativa e árvores isoladas, conforme Decreto n° 47.749/2019.*”

Em resposta ao item 8, o empreendedor apresentou somente o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, referente à compensação florestal em decorrência de intervenção em áreas de vegetação caracterizada no bioma Mata Atlântica e planta demonstrando a área autorizada para supressão de 3,68 ha de vegetação nativa. Todavia, o documento não acoberta a área no qual foi constatada a intervenção que ensejou o indeferimento do processo administrativo n.924/2023.

A supracitada Autorização para Intervenção Ambiental, atrelada ao processo de APEF 00727/2012, foi deferida no âmbito do processo de licenciamento ambiental PA COPAM n. 00054/1978/008/2012, com validade até 21/03/2019.

Sendo assim, no decurso da análise documental, foi averiguado tecnicamente que as informações prestadas pelo empreendimento eram insuficientes, do ponto de vista de demonstração da viabilidade ambiental de seu funcionamento, inclusive, no tocante a regularização da intervenção ambiental.

Na peça recursal, o Recorrente alega que as imagens de satélites não são suficientes para que se possa inferir as formas de vegetação ou uso do solo de uma área e que apenas com a verdade de campo é possível constatar tal fato.

O Recorrente alega também, que não havia vegetação nativa na área, visto que ocorreu a relocação da reserva legal pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Importante mencionar que, dentro do recurso interposto, não foram apresentadas imagens ou quaisquer documentos que corrobore com as alegações do Recorrente, de que não havia vegetação nativa na área onde foi observado a supressão da cobertura vegetal. Sobretudo, porque as imagens que foram colacionadas na peça recursal reportam aos anos de 2003 e 2010, e não alcançam a data de quando, de fato, houve a supressão constatada pelo Órgão ambiental.

Cita-se que no Parecer único n° 0158204/2013, de deferimento da Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em caráter corretivo do empreendimento Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda., PA COPAM 00054/1978/008/2012, responsável pela operação da atividade de Lavra **no mesmo local onde está situada a ADS Mineração Ltda.**, consta que a antiga área de Reserva legal, averbada em 2008 (local onde foi constatado a intervenção em 0,3 ha) caracterizava-se por ser uma área de transição. Inclusive, nesse local, constavam indivíduos arbóreos de médio a grande porte (Jacarandá de espinho, Acácia, Mutambo, Angico-vermelho, Leucena, Ipê).

Por outro lado, em consulta ao processo de relocação de Reserva Legal, regularizada pelo IEF em 2019, consta no Parecer único emitido pelo IEF, que a propriedade era constituída de vegetação nativa, com a presença de espécies nativas como, Aroeira, Embaúbas, Angico e Lobeira. Como pode-se verificar a seguir:



### 3. Caracterização do empreendimento

O imóvel denominado Fazenda Ilha de Baixo e Ilha de Cima, possui uma área total de 04,68 ha na certidão de registro de imóvel e no levantamento Topográfico.

Na propriedade é desenvolvida a atividade de beneficiamento de pedra calcária, havendo no local infraestrutura utilizada no beneficiamento do mineral. **A propriedade é constituída de vegetação nativa e pátio industrial com depósito de pedras.**

Em consulta ao site IDESisema, verificamos que a região onde se localiza a propriedade é considerada baixa prioridade para conservação e média vulnerabilidade natural. O Atlas Biodiversitas considera a área prioritária para conservação.

**A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado, com a presença de fragmentos de vegetação nativa característicos de floresta estacional semidecidual.**

Está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, apresenta solo do tipo Latossolo e afloramentos rochosos e o relevo é plano.

**Na propriedade foram identificadas espécies nativas como: Aroeira, Embaúbas, Angico, Lobeira.**

No ato da vistoria não foram identificadas nascentes ou cursos d'água na propriedade, portanto não havendo áreas de preservação permanente.

### 4. Da Averbação da Reserva Legal

Em análise a matrícula 15.697 do CRI de Arcos verificamos a existência de uma averbação de RL com área de 01,00 ha como se vê no AV-1-15697, demarcada em gleba única em uma área a regenerar.

A Reserva Legal é proveniente da matrícula 11.801, e foi demarcada quando o imóvel pertencia a empresa Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda que também era proprietária de outros imóveis confrontantes.

**Com o desmembramento da propriedade, a reserva legal originalmente averbada impedia o acesso ao interior da propriedade,** pois foi demarcada em toda frente do imóvel com a Rodovia MG 179, conforme demarcação no levantamento topográfico apenso na página 20.

**Também foi verificada a existência de estruturas no interior da Reserva Legal** (a exemplo de postes de energia elétrica, poço artesiano) que já existiam à época da averbação da RL.

A nova proposta da Reserva Legal apresenta fragmentos de vegetação nativa e áreas onde deverá ser realizado um plantio de mudas nativas. Parte na nova Reserva Legal ficou demarcada no mesmo local da RL anterior.

**Face ao exposto, concluímos que a RL averbada no ano de 2008 foi demarcada em local inadequado, pois não levou em consideração o acesso ao interior da propriedade e a existência de benfeitorias.**

Assim, segundo o parecer emitido pelo IEF, o técnico considerou pertinente a relocação da reserva legal dado à dificuldade de acesso ao interior da propriedade e presença de estruturas dentro da mesma.

Por fim, considerando ainda que, conforme a Instrução Normativa Sisema 06/2019 "Para o LAS RAS, pela simplicidade procedimental que lhe é característica, não há programação rotineira de vistoria técnica como condição à emissão da licença ambiental. Pelo exposto, em regra, depreende-se que toda análise processual para o LAS RAS se dará de forma eletrônica no bojo dos próprios autos".

Cabe ressaltar, no que tange a análise documental do processo administrativo n° 924/2023, que foi alicerçada não somente nas imagens de satélite, como em toda documentação processual atrelada ao empreendimento e ao imóvel onde está situado.

## 5. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme denunciado, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa ADS Mineração Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 18.464.649/0001-29, instalada na "Fazenda Ilha de Baixo e



Ilha de Cima, Pedreira e Paus Secos”, zona rural do município de Arcos, MG, que por meio do documento SEI 72809072, interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS (consubstanciado no processo administrativo n. 924/2023), proferida pela FEAM ASF no dia 10/08/2023.

Inicialmente, a empresa formalizou o processo supracitado na FEAM ASF, com o fito de obter a Licença Ambiental Simplificada– LAS/RAS, visando regularizar suas atividades de “Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” código A-02-07-0 e “Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco” código A-05-01-0, consoante Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Em sede de análise documental, foi averiguada a ausência da autorização ambiental - AIA no âmbito da análise do processo de licença ambiental simplificada, o que ensejou o parecer pelo indeferimento do pedido de licença. Para tanto, foi imitado Parecer Único n. 57, documento SEI 71290171, processo SEI 1370.01.0036883/2023-31, que subsidiou a decisão administrativa da Supram ASF, enquanto Órgão competente à época.

Porquanto, não obstante as razões suscitadas pela empresa recorrente, cabe dizer que estas não prosperam, considerando **que não se observa vício legal que mereça a autotutela da Administração Pública em sua decisão administrativa, bem ainda qualquer afronta as normas do licenciamento ambiental que sustentam eventual revisão do indeferimento.**

Fato é, que o andamento e, sobretudo, a análise do feito foram pautados nas diretrizes legais e técnicas pertinentes ao processo de licenciamento ambiental, destarte, estas se sobrepõem as alegações do recorrente.

Desse modo, em respeito também aos princípios constitucionais do devido processo legal (*due process of law*), da razoável duração do processo e da legalidade, direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, bem como princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o presente feito teve o desfecho legalmente esperado.

## DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Aduz em síntese o autor que a análise do processo foi realizada supostamente de forma errônea, visto que avaliação técnica constatou a supressão de vegetação nativa no âmbito do empreendimento, pautada, apenas, em imagens de satélite disponíveis no *software Google Earth*.

Apresentou, ainda, o seguinte argumento de que não havia vegetação nativa no local indicado no Parecer Único n. 57/2023, visto que houve relocação da reserva legal pelo IEF no ano de 2019.

Logo, com espeque nas alegações constante na peça recursal, o Interessado requer a nulidade da decisão administrativa, com sua revogação integral para reestabelecer a tramitação do referido processo.



## DA ANÁLISE TÉCNICA DA FEAM

Pois bem, consoante explanado pela área técnica, durante a avaliação do pedido de licença foram consideradas as imagens de satélite da área do empreendimento, que indicaram a supressão de vegetação nativa em uma área de 0,3 ha.

Diante disso, foi necessário solicitar, via informação complementar, a apresentação da competente AIA – Autorização para Intervenção Ambiental, conforme preconizam as disposições do Decreto n. 47.749, de 2019. Destarte, em 13/06/2023, foi solicitado pela equipe da CAT-ASF o seguinte item de IC no SLA:

*“8) Em imagens de satélite é possível notar que, houve supressão de vegetação nativa, incluindo em área destinada a Reserva legal. Apresentar Autorização para Intervenção Ambiental para supressão de vegetação nativa e árvores isoladas, conforme Decreto nº 47.749/2019.”*

Entretanto, em resposta, foi apresentada, somente, a cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas emitido pelo IEF.

O aludido termo é referente à compensação florestal em decorrência de intervenção em áreas de vegetação caracterizada no bioma Mata Atlântica, e possui a planta que demonstra a área autorizada para supressão de 3,68 ha de vegetação nativa. Contudo, nos termos da análise da equipe técnica, a aludida autorização não acoberta a área no qual foi constatada a intervenção que resultou no indeferimento do processo administrativo n. 924/2023.

Ademais, averiguou-se que a aludida Autorização para Intervenção Ambiental, APEF 00727/2012, foi deferida no âmbito do processo de licenciamento ambiental PA COPAM nº 00054/1978/008/2012, com validade até 21/03/2019.

Restou averiguado tecnicamente que as informações prestadas pelo empreendimento eram insuficientes, principalmente no que diz respeito à regularização da intervenção ambiental.

O recorrente aduz que as imagens de satélites não são suficientes para que se possa inferir as formas de vegetação ou uso do solo de uma área. Alega, ainda, que apenas com a verdade de campo é possível constatar tal fato, e que não havia vegetação nativa na área, visto que ocorreu a relocação da reserva legal pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

No entanto, a peça recursal não apresenta imagens ou quaisquer documentos que corroborem com as afirmações do recorrente, de que não havia vegetação nativa na área objeto de supressão de vegetação **no ano de 2019**.

Para rebater tais argumentos à CAT afirmou:



*Cita-se que no Parecer único n° 0158204/2013, de deferimento da Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em caráter corretivo do empreendimento Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda., PA COPAM 00054/1978/008/2012, responsável pela operação da atividade de Lavra **no mesmo local onde está situada a ADS Mineração Ltda.**, consta que a antiga área de Reserva legal, averbada em 2008 (local onde foi constatado a intervenção em 0,3 ha) caracterizava-se por ser uma área de transição. Inclusive, nesse local, constavam indivíduos arbóreos de médio a grande porte (Jacarandá de espinho, Acácia, Mutambo, Angico-vermelho, Leucena, Ipê).*

*Por outro lado, em consulta ao processo de relocação de Reserva Legal, regularizada pelo IEF em 2019, consta no Parecer único emitido pelo IEF, que a propriedade era constituída de vegetação nativa, com a presença de espécies nativas como, Aroeira, Embaúbas, Angico e Lobeira. Como pode-se verificar a seguir:*

Ademais, a Instrução Normativa Sisema 06/2019, aduz:

*Para o LAS RAS, pela simplicidade procedimental que lhe é característica, não há programação rotineira de vistoria técnica como condição à emissão da licença ambiental. Pelo exposto, em regra, depreende-se que toda análise processual para o LAS RAS se dará de forma eletrônica no bojo dos próprios autos.*

Diante disso, as alegações do recorrente não merecem prosperar, sobretudo, porque a constatação do Órgão licenciador sobre a intervenção irregular não se baseou apenas nas imagens de satélite, mas também nas informações constantes de processos e documentos confeccionados para o local anteriormente à formalização do pedido de licença da ADS Mineração Ltda.

## **A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O INDEFERIMENTO**

Verifica-se que nos casos de licenciamento simplificado o mesmo somente poderá ser formalizado/processado após sanadas as questões pertinentes à intervenção em recursos hídricos e área de preservação permanente:

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 3º – O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)



Entretanto, no presente caso, como foi constatado, não houve apresentação prévia do AIA e quando houve solicitação via informação complementar não foi suprida a pendência. Ademais, não pode o mesmo alegar desconhecimento da lei, tendo em vista o princípio geral do Direito de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, vejamos:

Sobre esse princípio, ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. De acordo com o art. 3º, da Introdução ao Código Civil:

“Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece”.

## 6. CONCLUSÃO

Em face dos fatos citados, em que pese as alegações pelo empreendimento, a equipe interdisciplinar desta Unidade Regional manifesta-se pelo indeferimento do pedido recursal apresentado pelo Recorrente pelos fatos e fundamentos técnicos e de controle processual expostos, mantendo-se a decisão de primeira instância de indeferimento.

Neste sentido, a URA-ASF submete o presente recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF – COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento do pedido recursal mantendo a decisão proferida de indeferimento do processo.

*Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE N. 14.674/2006)*